

A. I. Nº - 299164.0410/06-7  
AUTUADO - EQUIPAMENTOS E PEÇAS PARA AUTOS SOBEPO LTDA.  
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 05/10/2006

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0289-05/06

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 4/4/2006, exige ICMS, no valor de R\$362,14 acrescido da multa de 60%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas à estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual (IE) cancelada, conforme Edital nº 41/00 de 17/10/2000.

Na sua manifestação (fl. 15), o autuado não contestou que sua inscrição estadual se encontrava cancelada. Atribuiu o erro da emissão do documento fiscal ao fornecedor que, antes de emitir-lo, não realizou consulta prévia para verificar a regularidade de sua IE. Em sendo assim, requereu que a multa fosse cancelada e solicitou a emissão do DAE para recolhimento do imposto devido sem os acréscimos tributários.

Auditor fiscal chamado à lide para prestar a informação fiscal (fls. 21/22) observou que o contribuinte solicitou o DAE de pagamento do imposto e o recolheu, conforme verificou no sistema informatizado desta Secretaria de Fazenda. Entendeu que com base no art. 90, I, do RPAF/99 o processo deveria ser arquivado.

Às fls. 25 e 26 dos autos, foram juntados extratos emitidos através do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, comprovando que o autuado efetivou em 05.07.2006 o pagamento integral do crédito reclamado.

#### VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 299164.0410/06-7, lavrado contra **EQUIPAMENTOS E PEÇAS PARA AUTOS SOBEPO LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS – JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR